



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-06-15

SEB

=====

49 TC-000356/026/13

Câmara Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Paulo Ricardo da Silva.

Acompanha: TC-000356/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

População	32.624
Despesa total (artigo 29-A da Constituição – 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	3,33%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	53,10%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	1,68%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasse de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ – MPC - Regulares, com recomendação

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO**, exercício de 2013.

1.2 A inspeção *in loco* (fls. 12/28) apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas e Sistema de Controle Interno – aprovação das peças de planejamento do Município sem que houvesse identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco unidades de medidas próprias.

b) Controle Interno – a Câmara não regulamentou seu sistema de controle interno

c) Encargos - recolhimento de FGTS para cargos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comissão.

d) Execução Contratual - falta de designação de responsável para acompanhamento da execução contratual.

e) Quadro de Pessoal¹ - elevado número de comissionados em relação ao total das vagas preenchidas e dos cargos permanentes providos; cargos em comissão de Assessor Financeiro Contábil, Assessor Jurídico, Diretor Administrativo e Diretor Legislativo que não possuem características próprias; similaridade de atribuições dos três cargos de direção providos em comissão (Diretor Administrativo, Diretor Legislativo e Diretor Geral).

f) Atendimento às Recomendações do Tribunal - desatendimento.

1.3 O Responsável apresentou defesa e documentação (fls. 34/88), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas e Sistema de Controle Interno - a Câmara está empenhada em aperfeiçoar sua atuação, a fim de promover de forma contínua a avaliação entre os objetivos institucionais planejados e aprovados e os resultados efetivamente alcançados.

b) Do Controle Interno - a regulamentação do sistema de controle interno por resolução será objeto de proposta a ser encaminhada ao E. Plenário do Legislativo, a fim de regularizar definitivamente a exigência constitucional.

c) Encargos - o recolhimento do FGTS para os cargos em comissão estava sendo realizado, devido à jurisprudência da Justiça Trabalhista, aliada ao fato de que a condenação em juízo trabalhista representaria graves prejuízos ao erário. Entretanto, considerando a jurisprudência do Tribunal serão adotadas medidas legais adequadas.

d) Execução Contratual - medidas estão sendo adotadas

1

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	11	11	7	10	4	1
Em comissão	5	5	5	5		
Total	16	16	12	15	4	1
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para nomear um funcionário que ficará encarregado de fiscalizar a gestão de contratos, visando ao controle, acompanhamento e à fiscalização do fiel cumprimento das obrigações assumidas pelas partes. Em 05-03-14, foi publicada a Portaria nº 7/14, nomeando o servidor para acompanhamento de contratos administrativos, sem prejuízo das demais atividades correlatas à Diretoria Administrativa.

e) Quadro de Pessoal – o cargo em comissão de Assessor Financeiro Contábil será extinto com a contratação do emprego permanente, conforme previsto no artigo 13 da Lei municipal nº 3.120/10². Foi realizado concurso público de provas e títulos nº 1/10, mas o cargo de contador não foi provido, pois, houve dois aprovados, o primeiro renunciou e o segundo não apresentou os documentos para provimento do cargo. O cargo de Assessor Jurídico possui as características e peculiaridades previstas no artigo 37, V, da Constituição, porém, a fim de adequar o quadro às exigências do Tribunal, será criado o cargo de Procurador Legislativo, de provimento efetivo. No tocante aos cargos de Diretor Administrativo e Diretor Legislativo, inexistente similitude de atribuições e funções, não obstante a escolaridade mínima exigida seja a mesma – ensino médio –, encontrando-se dentro das exigências do artigo 37, V, da Constituição e sendo exercidos com eficiência, impessoalidade e economicidade.

f) Atendimento às Recomendações do Tribunal – a Câmara tem reiteradamente buscado corrigir as falhas apontadas e adequar eventuais equívocos. De todo modo, não há má-fé ou dolo do administrador.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 90/93) considerou que a notícia de adoção de medidas reparadoras para o aperfeiçoamento da atuação do Legislativo, bem como para a regulamentação do sistema de controle interno podem ser objeto de

² Lei nº 3.120, de 19-10-10, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo.

Artigo 13- Ficam extintos, com a contratação do emprego permanente, os seguintes empregos no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal:

Quantidade	Cargo	Referência
01	Assessor da Presidência	11
01	Assessor de Recursos Humanos	16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recomendações. Destacou o equilíbrio do orçamento e a correção dos resultados financeiro, econômico e de saldo patrimonial. Os limites de despesa total, gastos com folha de pagamento e despesas com pessoal estabelecidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados. Concluiu pela **regularidade** das contas, com as recomendações propostas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 94/99) destacou que os recolhimentos ao FGTS relativos aos servidores ocupantes de cargo em comissão devem ser cessados. Aduziu que a documentação encartada, comprovando a designação de servidor para acompanhamento dos contratos administrativos, regularizou o apontado. Propôs recomendação ao Legislativo para que reveja seu quadro funcional, nos termos do artigo 37, II, da Constituição, inclusive, no tocante ao grau de escolaridade exigido para o preenchimento de cargos em comissão. Opinou pela **regularidade** das contas, com recomendação.

A **Chefia** do órgão (fl. 100), de igual modo, posicionou-se pela **regularidade**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações propostas.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 101/105) pugnou pelo julgamento de **regularidade** das contas, com recomendações ao Legislativo para que realize as adequações no seu quadro de pessoal; aprimore as peças de planejamento; regulamente o sistema de controle interno observando o artigo 74 da Constituição e o Comunicado SDG nº 32/12; conceda revisão geral anual em percentual compatível com a inflação do período e atenda às recomendações do Tribunal.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.117.489,86, correspondente a 3,33% da receita do exercício anterior do Município (R\$ 33.561.447,24), abaixo dos 7% permitidos pela Constituição, diante do número de habitantes (32.621, cf. fl. 15). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 697.734,38, ou seja, 53,10% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 1.313.937,74 fl. 16). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos 1,68% da receita corrente líquida do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(R\$53.200.862,02 fl. 14). Os subsídios³ dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 16/18). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 196.447,88 à Prefeitura (fl. 14). Os recolhimentos ao INSS e FGTS foram regulares.

1.7 Contas anteriores:

2010: **regulares com ressalvas e recomendações** para as questões apontadas nos itens “Avaliação do Relatório de Atividades”, “Formalização de Licitação e Contratos”, e “Instruções e Recomendações do Tribunal” (TC-002110/026/10, DOE de 29-02-12).

2011: **regulares com recomendações** à Edilidade para que providencie a readequação do Quadro de Pessoal em relação ao cargo de Assessor Financeiro e Contábil; atente para o cumprimento do contido nas Instruções e recomendações exaradas por esta Corte, em especial quanto ao prazo de remessa de documentos e às divergências de dados enviados ao Sistema AUDESP, e evite a reincidência das impropriedades anotadas (TC-002768/026/11, DOE de 19-06-13).

2012: **regulares com recomendações** consignadas no voto (TC-002459/026/12, DOE-SP de 15-02-14).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O Legislativo Municipal de **São Miguel Arcanjo** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (3,33%), de despesas com folha de pagamento (53,10%) e de despesas com pessoal (1,68%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

³ Fixados pela Resolução nº 282, de 04-05-12, em R\$ 2.069,20 para os Vereadores e R\$ 3.104,42 para o Presidente. No exercício em exame, houve revisão geral anual de 9%, em percentual acima da inflação do período de 5,77%, mediante lei específica, atendendo de modo geral e igual aos servidores e agentes políticos. Não foram constatados pagamentos acima do fixado e não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. Não foram apresentadas as declarações de bens dos agentes políticos e dos servidores que exercem cargos, empregos ou funções de confiança, contrariando a Lei nº 8.429/92.



Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

2.2 No que diz respeito ao item **“Planejamento das Políticas Públicas e Sistema de Controle Interno”**, recomendo que o Legislativo, ao apreciar as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) propostas pelo Executivo, antes de aprová-las, verifique os indicadores e metas físicas que permitam avaliar a adequação aos princípios da eficácia dos programas e ações governamentais e da transparência fiscal na gestão pública, previstos no artigo 1º, § 1º, c.c o artigo 50, § 3º, ambos da LRF.

Em relação ao item **“Controle Interno”**, a Câmara Municipal anunciou a adoção de medidas no sentido de regulamentar a matéria. Assim, cabe à Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se o sistema de controle interno foi efetivamente regulamentado e se foram observados o artigo 74 da Constituição e o Comunicado SDG nº 32/12⁴.

Quanto à falta de apresentação da **declaração de bens** dos agentes políticos e dos servidores ocupantes de cargos comissionados, o Responsável noticiou que a falha foi reparada com o envio da Circular Interna nº 1/14 para os interessados. Assim, cabe à Fiscalização, na próxima visita, verificar se a medida reparadora atende ao disposto no

⁴ **COMUNICADO SDG nº 32/12** - “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno: 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados. 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados. 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional. 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal. 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados. De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigo 13, § 2º, da Lei federal nº 8.429/92.

A questão dos recolhimentos regulares de contribuições mensais do FGTS, relativos aos servidores em comissão do Legislativo Municipal, apontada no item **“Encargos Sociais”**, recebeu explicações plausíveis pela defesa e podem ser aceitas. Entretanto, a Administração não deve proceder ao pagamento de verbas rescisórias, tal como a multa de 40% do FGTS, em caso de demissão, haja vista que não pode haver nenhum obstáculo à livre exoneração do servidor diante da prescrição do artigo 37, II, da Constituição.

Aceitáveis, também, as explicações para a impropriedade apontada no item **“Execução Contratual”**, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a implementação das medidas noticiadas pela defesa.

Sobre as imperfeições anotadas no item **“Quadro de Pessoal”**, relativas à existência de 4 cargos em comissão (Assessor Financeiro Contábil, Assessor Jurídico, Diretor Administrativo e Diretor Legislativo) que apresentam atribuições que não se coadunam com os cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como a similaridade entre as atribuições dos cargos de Diretor Administrativo, Diretor Legislativo e Diretor Geral, o Responsável noticiou adoção de medidas reparadoras que não se mostraram convincentes e capazes de corrigir as imperfeições anotadas.

Assim, há necessidade de adoção de medidas urgentes de reestruturação do quadro de pessoal e de realização do competente concurso público para a contratação de servidores que não se enquadrem no disposto do artigo 37, V, da Constituição, notadamente, para o cargo de Assessor Jurídico. Também devem ser revistos os cargos em comissão de Diretor Administrativo e Diretor Legislativo, cujas atribuições não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento previstas no regramento constitucional, além de não possuírem as exigências de escolaridade com nível mais elevado.

No que diz respeito ao item **“Atendimento às Recomendações do Tribunal”**, **advirto** o atual Presidente do Legislativo para que atenda às recomendações do Tribunal, alertando-o de que a repetição das falhas apontadas poderá ensejar a reprovação das contas seguintes e aplicação de multa ao Responsável, nos termos dos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 O expediente anexo, TC-000356/126/13 (acompanhamento da gestão fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo** exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Paulo Ricardo da Silva, por elas Responsável, sem prejuízo da recomendação e advertência consignadas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO